

26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) e aplicar ao Sr. JOEL RODRIGUES BITAR DA CUNHA, Presidente, CPF 109.734.273-53, multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 52.457

Processo nº. 2005/52539-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS e o DETRAN.

Responsáveis: Srs. ANUAR ALVES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANUAR ALVES DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 695.026.251-53, ao pagamento da quantia de R\$-18.330,00 (dezoito mil, trezentos e trinta reais), atualizada a partir de 11/03/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo pagamento; e aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 785.776.836-72, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal

III - Aplicar à Sra. SULEIMA FRAIHA PEGADO, Diretora do DETRAN à época, CPF nº 049.015.592-04, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (dias) contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 52.458

Processo nº. 2007/51876-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 155/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de TAILANDIA e a SESPA.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO FERREIRA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época CPF nº. 230.308.447-49, a multa de R\$ 644,56 (seiscentos quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 52.459

Processo nº. 2007/52238-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 578/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito Srs. CLOVIS MANOEL DE MELO BEGOT e HELDER ZALUTH BARBALHO – Prefeitos à época

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I, c/c o 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. HELDER ZALUTH BARBALHO, CPF nº 625.943.702-15, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.460

Processo nº. 2007/52276-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 258/2005 firmado entre o INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA e a FCPTN.

Responsável: Sra. MÍRIAN DÉBORA DUTRA LIMA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MÍRIAN DÉBORA DUTRA DE LIMA, Presidente à época, CPF. Nº 330.939.892-72, a devolução do valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), atualizada a partir 14.12.2005, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo dano ao erário, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhido no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 52.461

Processo nº. 2007/53099-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 068/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 335.412.647-72 a multa de 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 52.462

Processo nº. 2008/52842-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 095/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA e a SESPA.

Responsável: Sr. ARIIVALDO ARAUJO FILHO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts.62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar IRREGULARES as contas e condenar o Sr. ARIIVALDO ARAUJO FILHO, Presidente, CPF: 606.118.472-72 à devolução do valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) devidamente corrigido a partir de 13/12/2007 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$1.020,35 (hum mil, vinte reais e trinta e cinco centavos), pela instauração da Tomada de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 52.463

Processo nº. 2011/53078-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 132/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: VAGNER SANTOS CURTI, Prefeito à época.

Advogado: Dr. JOSÉ RENATO BRANDÃO SOUZA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a","b" e "d" c/c os art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VAGNER SANTOS CURTI, Prefeito à época, CPF nº. 730.446.878-53, a devolução da quantia de R\$ 328.309,82 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizada a partir de 20/09/2010, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento cumulando;

II- Aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$3.000,00 (três mil reais), pela

intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 52.464

Processo nº. 2008/52452-2

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. JOSÉ ALVES BEZERRA – Prefeito à época do Município de Tomé-Açu

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 39.751 de 18/04/2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº. 52.465

Processo nº. 2012/50825-7

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário da SEOP à época.

Recorrido: Acórdão nº. 50.269 de 08.03.2012.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº. 52.466

Assunto: Admissão de Pessoal

Processo nº. 2008/52617-5 - CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES - FRANCIMARA DE AQUINO UENO e WALTER ANDRÉ DE SOUZA ROCHA;

Processos nºs. 2010/52058-0, 2010/52342-0, 2011/52095-0, - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - JOCIMAR PEREIRA DA SILVA, JOICE CARMEN AMADOR CARDOSO, JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, DIORGIO DA SILVA SANTOS, VILSON CARVALHO DE ARAUJO, PAULO RICARDO MEDEIROS, JACKSON RODRIGUES ARAUJO, ALDENICE NUNES RIBEIRO, CLERES LOPES BARROSO, JOSIAS CASTRO CARVALHO, JAIME GOMES GONÇALVES, GUMERCINDO DOS SANTOS GUSMÃO, GERALDO MAXIMINIÃO DE OLIVEIRA FILHO, JOÃO LUIZ DE SOUZA CORRÊA, KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA, DEUSINEDITH GOMES MACEDO, ADNÍLSON GOMES DE ANDRADE, QUEILA GOMES DE SOUSA, FRANCISCA VALDENIA RODRIGUES LIMA e VALTERSON NUNES DA SILVA.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

ACORDÃO Nº. 52.467

Processo nº. 2006/53053-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº 1538, de 07.08.2006, com as modificações contidas na Portaria RET AP Nº. 2388, de 05.07.2012, que tratam da aposentadoria de IRAN CORRÊA DA SILVA, na função de Auxiliar Técnico, lotado na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

ACORDÃO Nº. 52.468

Processo nº. 2007/53331-3

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmo. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria PS nº 0315, de 29/06/2004, que trata da pensão civil em favor de IGNÁCIA LEAL BITTENCOURT, dependente da ex-servidora LUIZA MARILLAC LEAL BITTENCOURT.

ACORDÃO Nº. 52.469

Processo nº. 2008/53335-2

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº. 0040, de 11.01.2005, que trata da pensão civil em favor de MARIA JOSÉ SOEIRO DE MELO, dependente do ex-guardado CÉLIO CHAVES DE MELO.

ACORDÃO Nº. 52.470

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2012/50393-4 - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio